Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 874/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/94648/2011
PROTOCOLO	:	1201796
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 402/AJ/2011
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS	:	1 – MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA; 2 – ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGOS	:	1 – PREFEITA; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADA	:	ONEVIA SILVA DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADM. LICITATÓRIO N. 4107/2011
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AO CAPS II
VALOR ATUAL	:	232.403,30
RELATORA	:	CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO IMÓVEL – ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE – ADITAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DO VALOR – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização do termo aditivo no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do procedimento de formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, de locação de imóvel, n.º 402/AJ2011, firmado entre o Município de Três Lagoas/MS e o(a) Sr.(ª) Onevia Silva de Oliveira; determinando-se o retorno dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e análise da fase de execução contratual.

Campo Grande, 26 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Cuida-se de Contratação Pública (**Contrato Administrativo nº 402/2011**), celebrado pelo **Município de Três Lagoas MS**, objetivando a locação de imóvel.

Impende inicialmente destacar que o **Procedimento de dispensa licitatória e a formalização Contratual** foram aprovados nesta Corte Fiscal através da **Decisão Singular n. 13/2012** (f. 87/88), assim como o **1º e 2º Termos Aditivos** celebrados foram aprovados através do **Acórdão n. 515** (f. 276/278).

Neste momento processual analisa-se o **Terceiro Termo Aditivo.**

A Equipe Técnica da 6ª ICE analisou os autos (f. 378 a 383) e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo por entender que a publicação do extrato do aditamento em imprensa ocorreu de forma intempestiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou parecer (f. 385) e certificou a legalidade e regularidade da formalização do terceiro aditamento, uma vez que foi observada a legislação de regência.

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram, neste momento processual, acerca do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 402/2011, celebrado pelo Município de Três Lagoas MS.**

Divergem os órgão de apoio quanto à regularidade do procedimento adotado, em razão da sua publicidade.

Analisando o caso, entendo que houve equivoco no entendimento técnico e, se apresenta correta a conclusão do *Parquet*, pelas razões expostas:

O Terceiro Termo Aditivo contratual (f.267/268) foi celebrado em 21 de agosto de 2014, e a publicado do extrato (f. 269/270) em imprensa ocorreu em 23 de setembro de 2014.

Nota-se, portanto, o cumprimento da exigência legal, imposta pelo parágrafo único, do artigo 61, da Lei n. 8666/93. *In verbis:*

> ***Art. 61.***
> ***Parágrafo único.*** *A publicação resumida do instrumento* ***de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial,*** *que é condição indispensável para sua*

> *eficácia, será providenciada pela Administração* ***até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

De fato, nos exatos termos do que foi constado e registrado pelo cauteloso Ministério Público de Contas, verifico que outro caminho não há, senão o de declarar regular e legal a formalização do **Terceiro Termo Aditivo** celebrado ao **Contrato Administrativo n. 402/2011.**

Pelo exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1) declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 402/2011** celebrado pelo **Município de Três Lagoas MS,** com fundamento no artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013; c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

2) determinar o retorno dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e análise da fase de execução financeira contratual.

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do procedimento de formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, de locação de imóvel, n.º 402/AJ2011, firmado entre o Município de Três Lagoas/MS e o(a) Sr.(ª) Onevia Silva de Oliveira; determinando-se o retorno dos autos à Inspetoria competente, para acompanhamento e análise da execução contratual, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**.
Relatora

gab.ecl
setac.crr